



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 014/2019

De 24 de abril de 2019.

“Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra servidores públicos e Profissionais da Educação, ocorridos no âmbito das escolas públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Pinheiros-ES”.

EDVAN SILVA ALVES e demais vereadores, infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Em caso de violência contra servidores e Profissionais da Educação ocorrido no âmbito das escolas públicas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pinheiros/ES, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor ou Profissional da Educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º – Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de Profissionais da Educação, funcionários, alunose demais integrantes da comunidade escolar;

II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e do Departamento Municipal de Educação.

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico de cada unidade escolar;

IV – criação de equipe multidisciplinar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDENCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de Boletim de Ocorrência;

II - encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde, em caso de violência física;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

III – até 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido:

a) - acompanhará o servidor ou ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

b) - no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar, e, ainda, o Ministério Público;

c) - procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

d) - comunicará oficialmente, por escrito, ao Departamento de Educação a agressão ocorrida, anexando cópia do registro da ocorrência escolar e, se for o caso do Boletim de Ocorrência Policial.

III – até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) dará ciência à equipe multidisciplinar para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima, inclusive no ambiente escolar;

b) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, verificando possibilidade de oferecer ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor ou do Profissional do Magistério, no que couber, as providências previstas no artigo 4º da presente Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Pinheiros –ES.

Em 24 de abril de 2019.

EDVAN SILVA ALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vereador

MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador

WELTON DE JESUS PAIVA
Vereador

ANDERSON ELER
Vereador

VALDIRENE ALVES SANTANA
Vereadora

ILDERICO GONÇALVES SILVA
Vereador

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

PABLO RENAN DO N. PEREIRA
Vereador

OSMAR SOUZA DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir medidas de prevenção à violência contra Servidores e Profissionais do Magistério, ocorridas no âmbito das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Pinheiros/ES.

Em razão do crescimento da violência faz se necessário que o poder público elabore e execute políticas públicas que estimulem a construção de alternativas pedagógicas eficazes de prevenção e proteção dos trabalhadores da educação contra toda forma de violência praticada no ambiente escolar.

Assim, as escolas deverão, como medidas de prevenção, promover debates e/ou atividades para aproximar alunos, educadores, servidores, a família e a comunidade a qual a escola se encontra inserida, buscando construir regras de convivência sadias que estimulem o respeito, a responsabilidade, a justiça, a solidariedade, a cooperação, o senso crítico e outros, no cotidiano escolar.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, caput, colocam claramente a necessidade da integração entre família, sociedade, comunidade e Estado, no processo de educação de crianças e adolescentes, conforme se verifica das transcrições dos artigos abaixo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Disposições semelhantes também são encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente no artigo 4º, *caput*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos artigos 2º; 12, inciso VI; 13, inciso VI; 14, *caput* e inciso II, dentre outras, conforme se verifica das transcrições abaixo:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – [...]

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros-ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Portanto, o presente projeto de Lei, na prática, além de estabelecer medidas e procedimentos para os casos de violência contra servidores públicos e Profissionais da Educação, busca o envolvimento da família e da comunidade para ensinar e praticar cidadania no dia a dia, para que tanto estudantes quanto os trabalhadores da educação tenham mais segurança e tranquilidade no ambiente escolar.

Do acima exposto, sendo a matéria uma oportunidade para fortalecimento do processo pedagógico e de preservação da dignidade de toda comunidade escolar, pedimos o apoio dos nossos pares de edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Pinheiros –ES.
Em 24 de abril de 2019.

EDVAN SILVA ALVES
Vereador

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Vereador

MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador

WELTON DE JESUS PAIVA
Vereador

ANDERSON ELER
Vereador

VALDIRENE ALVES SANTANA
Vereadora

ILDERICO GONÇALVES SILVA
Vereador

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

PABLO RENAN DO N. PEREIRA
Vereador

OSMAR SOUZA DOS SANTOS
Vereador